

É que o recorrido, segundo se vê dos autos, é pai amantíssimo, desfruta de boa situação econômica, diligencia uma educação primorosa para a filha, não se apontando, além do mais, nenhum ato que desabone sua conduta moral.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1975.
Des. ITABAIANA DE OLIVEIRA, Presidente
Des. VIVALDE BRANDÃO COUTO, Relator.

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSCRIÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO

Inscrição de casamento religioso precedido de habilitação prévia. Sua procedência confirmada, uma vez que o prazo de 3 meses a que se refere o art. 3.º da Lei 1110/50, aplicável à hipótese, é prazo à realização do casamento, e não ao seu registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 66.655, em que é Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelada R. D.

ACORDAM os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara), à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Relatório na conformidade da respeitável sentença de fls. 52/56, complementado pelo de fls. 88/89.

Não merece provimento a presente apelação, em que pesem as duntas razões dela constantes, porque, em verdade a lei protege a apelante. Com efeito, é certo que a lei não impôs a obrigatoriedade da inscrição do casamento religioso, ao contrário, facultou na hipótese destes autos, de casamento religioso, celebrado após prévia habilitação civil, ao celebrante e qualquer interessado fazê-lo no prazo de 3 meses (art. 3.º, da Lei 1110/50), após a entrega da certidão referida no artigo 2.º, e este trata inequivocamente de habilitação prévia ao casamento, conforme remissão expressa ao art. 181, § 1.º do C. Civil, logo, e pelas judiciosas razões constantes da decisão apelada, não se poder concluir pela alegada decadência do direito da apelante à pretendida inscrição do seu casamento religioso.

Não há dúvida que a ora apelada se inclui entre os interessados, a que se refere o legislador ordinário à obtenção da inscrição do seu casamento religioso, porém, na hipótese, não decaiu do seu direito, porque a norma editada no

mencionado art. 3.º se destina à celebração do casamento religioso e não ao seu registro no Cível. Tal exegese está perfeitamente esclarecida no v. acórdão de fls. 50, onde se ressalta que: "se assim não fora, não haveria praticamente prazo algum para o registro do casamento religioso, já que a lei concede o prazo de 3 meses entre a expedição da habilitação civil e o ato do casamento religioso, e não sobraría prazo para o registro a não ser que fosse simultâneo com o casamento religioso, o que a lei não determina.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1977.

JOSÉ GOMES B. CÂMARA, Presidente e Revisor;

OSWALDO PORTELLA DE OLIVEIRA, Relator.

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

Merece confirmação a brilhante sentença do Juiz "a quo", não só pela efetiva interpretação legal, mas ainda pelo notável saber jurídico demonstrado.

O cerne da controvérsia, apontado pelo Ilustre Representante do Ministério Público recorrente, está no prazo de três meses da mal interpretada Lei 1110/50 ter tornado obrigatória ou não, na hipótese de HABILITAÇÃO PRÉVIA, nova formulação pelos nubentes da vontade de se casar perante mais uma autoridade.

Claro e sábio é o acórdão apresentado pela recorrida e que serviu de luz ao Douto Magistrado na solução da causa.

Determina o artigo 175, § 2.º da Constituição Federal (em vigor quando se realizou o casamento religioso em questão), reproduzido também na Carta atual: "O casamento religioso equivale ao civil se observados os impedimen-

tos e prescrições da lei, ato for inscrito no Registro Público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado."

Segundo esse dispositivo, os interessados terão de proceder a uma habilitação civil regular e obtida a certidão para se casarem no prazo de três meses (prescrições dos artigos 180 e 181 do Código Civil) deverão realizar o CASAMENTO REGIOSO no referido prazo."

Corrente moderna e aperfeiçoada, prestigiada por iluminados homens do Direito, dentre os quais o Ilustre Desembargador Ivan de Araújo e Souza, deixa sem sombra de dúvidas que o ato se aperfeiçoa no instante da celebração do casamento, quando os nubentes já haviam manifestado a vontade de que tal casamento fosse válido civilmente ante o requerimento da respectiva habilitação em que mencionaram o intuito de se casar perante a autoridade religiosa competente não podendo a omissão no requerimento de registro constituir-se em obstáculo aos efeitos que do casamento assim realizado defluem (Adir M. A. Equi). Conclusão obtida no voto do supramencionado jurista, na Apelação Cível n.º 62.987, T.J.R.J.:"... Dispõe o artigo 167 da Constituição Federal que o casamento será civil se observados os impedimentos e prescrições de lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja ato inscrito no registro público. Instituído o casamento religioso com efeitos civis, TORNOU A CONSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIO O SEU REGISTRO, mas não estipulou prazo para o cumprimento dessas formalidades. Não poderia a Lei Ordinária estipular para isso um prazo, ainda mais como se pretente, sob pena de inexistência do casamento, realizado mediante uma habilitação anterior e já celebrado por autoridade competente."

Aceitar o casamento religioso com prévia habilitação como ato despojado de efeitos civis, quando ambos os nubentes não requerem seu registro em noventa dias, como deseja o D. Recorrente, obriga a indagação desta exegese: Afinal ela se encontra pertinente com os princípios norteadores impostos pela constituinte ao consagrar de forma absoluta e irrefutável a indissolubilidade do vínculo matrimonial, que se aper-

feiçoa no momento da celebração, quando os esposos manifestam a von-

Dúvidas não há que no presente caso manifestação anterior já houve e competente é a autoridade, vez haver sido promovida previamente a habilitação. E que conseqüências desastrosas advirão de qualquer interpretação contrária.

Tão desastrosas quanto o presente caso — Uma filha de honesta família, cujo namoro e noivado duraram tempo razoável, e cujo casamento amplamente divulgado e desejado seguiu os cânones legais. Anos passados, ameaçada de dissipação dos bens pelo marido e pela miséria, promove medida de arrolamento de bens. Na contestação chamou-a, o marido, de solteira, dizendo jamais ter inscrito o matrimônio, pois no espaço de três meses não a havia achado digna de ser sua esposa.

Hipócrita declaração para quem havia permanecido na constância do matrimônio anos a fio. Tão hipócrita e ridícula quanto a declaração de um marido, após cinco anos de convivência conjugal, de que sua mulher não era virgem à época do casamento e que pretende anulá-lo por vício.

Trágico entretanto, é que se na segunda hipótese a justiça riria, na primeira chega até a haver apelação.

Hoje esta mulher é mãe de um filho e até agora não sabe se legítimo ou não. Longe de ter andado à margem da sociedade apenas, acreditou nela.

A doutrina guia o Direito, mas é na jurisprudência que ele se aperfeiçoa; para tanto os magistrados não são meros aplicadores automáticos de textos legais. É por seus julgamentos que a legislação se torna benéfica, pragmática, efetiva.

Mas o próprio legislador por vezes se assusta com a ausência de percepção de seu espírito, e tal como no presente caso, esclarece em outro ato o *animus* do anterior. Assim, o Anteprojeto do Código Civil diz da matéria:

"Art. 1686: O casamento se aperfeiçoa no momento em que o homem e a mulher manifestam perante o juiz a sua vontade de estabelecer vínculo matrimonial, e o Juiz os declara casados.

Art. 1.687: O casamento religioso, que atender às exigências da lei para

a validade do civil, equipara-se a este, desde que que inscrito no Registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.688: O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o civil.

§ 1.º: O registro civil do casamento religioso poderá ser feito a qualquer tempo, se assim o requerer qualquer dos cônjuges, sendo-lhes facultado suprir as formalidades legais exigidas por este código.

§ 2.º: Igual faculdade caberá ao celebrante do casamento religioso.

Art. 1.689: Se os cônjuges ou o celebrante do casamento religioso não promoverem o respectivo registro civil nos quinze dias seguintes à celebração, qualquer interessado poderá fazê-lo, obedecendo o artigo 1.688."

Qualquer que fosse o temor na luta pela correta interpretação legal, dúvidas não restaram por parte do legislador, não só de seu intuito, mas ainda que este intuito pretende a segurança matrimonial e a defesa dos cânones constitucionais. Mas cumpre dizer, fosse a intenção do legislador postar-se contra os princípios institucionais da Magna Carta, este não seria o motivo pelo qual, a Magistratura e o Ministério Público se submeteriam cegamente.

A acolher as insinuanças proposições do Digno Recorrente, esse noivo, que ele, Recorrente, declara ter "andado mal", nada mais fez que seguir um caminho ético e juridicamente perfeito, defendido nas próprias razões de apelação. Estranhamente o Douto Recorrente diz que o Direito se dirige ao homem. Que homem? O justo?

Encerrando seu brilhante trabalho, norteador e equilibrado, diz o Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Adir Maria de Andrade Equi: "O próprio mestre Pontes, antecipando-se ao Anteprojeto (refere-se ao supracitado), já advertia sobre essa lacuna, que agora cumpre ser posta em termos que justifiquem seu real alcance, e que efetivamente se integrem no válido sistema que o anteprojeto logrou seguir. Trata-se, no nosso entender, de um verdadeiro dirimente público, o qual, no magistério do não menos insigne CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (in "Instituições de Direito Civil" — 1.ª Edição, vol. V, pág. 57) se coloca na primeira ordem dos impedimentos entre aqueles que, por motivos de moralidade social, a ordem jurídica inscreve como portadores de maior gravidade, envolvendo causas que condizem com a instituição da família e a estabilidade social, e, por isso mesmo, pode a sua existência ser acusada por qualquer pessoa e pelo ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA SOCIEDADE (o grifo é nosso).

Isto posto, espera a Apelada haja por bem a Colenda Câmara que conhecer das presentes contra-razões, e afinal julgá-las provadas, para o efeito de manter a decisão de Primeira Instância, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA!

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1976.

CRISTINA CAETANO DA SILVA, Defensor Público

FERIADO FORENSE E RECESSO FORENSE

Agravo de Instrumento. Incidente de Uniformização da Jurisprudência. Inadmissibilidade de sua provocação, incorridas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 476 do Código de Processo Civil. Apelação interposta às vésperas de recesso forense. Como se conta o prazo que sobeja, findo o período de suspensão. Distinção entre feriado forense e recesso forense.

Inteligência do artigo 230 do Código de Organização Judiciária do Estado. Provimento do agravo, para haver como tempestiva a Apelação.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 17.049, em que figuram, respectivamente, como Agravante B. COMPANHIA S. A. e Agravada J. H. dos S.

ACORDAM os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Esta-